



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 050/2020 – CML/PM

Manaus, 04 de março de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 013/2020 – DJCML/PM e DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 001/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019 1637 6467

Pregão Eletrônico n. 001/2020 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de insumos laboratoriais para anteder a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA*”.

Recorrente: FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME.

Recorrida: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

PARECER N. 013/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIA JUNTO A SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. E-MAIL NÃO RECEBIDO POR MOTIVO ALHEIO AO LICITANTE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA. ARGUMENTOS INFUNDADOS NO TOCANTE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Senhora Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2020 – CML/PM, tendo por objeto o “*Eventual fornecimento de insumos laboratoriais para anteder a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA*”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

O edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 001/2020 – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que a recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado pela Pregoeira em sessão, apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o Item 12 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



CML/PM	
FLs.	Ass.

[...]

12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.6.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).

12.6.3.1 O horário limite para o protocolo é 15h (horário de Brasília), de modo que o recurso apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

12.7. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.

12.7.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, exclusivamente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso, até às 15h (horário de Brasília).

12.7.2. Para tomar ciência das razões do recurso, os demais licitantes poderão solicitar, via e-mail, que a Comissão Municipal de Licitação – CML lhe encaminhe as alegações do recorrente.

12.8. As respostas dos recursos serão disponibilizados no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br, no botão "Documentos Avulsos".

12.9. A sessão pública do pregão só estará concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, cabendo aos licitantes manterem-se conectados ao Sistema – compras.manaus até final desta etapa.

12.10. Compete ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns decidir os recursos contra atos do Pregoeiro.

12.11. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.

12.12. O não oferecimento de razões no prazo do item **12.6** fará deserto o recurso.

12.13. O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.

12.13.1. A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo implica suspensão da fluência do prazo de validade das propostas.

12.14. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia e hora para repetição dos atos, se for o caso.

Registra-se que houve apresentação de contrarrazões, que também atendeu ao prazo editalício.

[Handwritten mark]

CML/PM	
FLs.	Ass.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela recorrente.

2. DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME.

A Recorrente apresentou recurso visando à reforma da decisão que habilitou a PROPONENTE 7 – INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., para os lotes 01, 02 e 04, por supostamente não apresentar Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – AFE.

Alega, ainda, que foi indevidamente oportunizado que a licitante Recorrida apresentasse sua documentação após o prazo estabelecido pelo Edital mediante apresentação de “*print*” de envio, apresentando mais documentos e em tamanho maior de dados anexados ao novo e-mail.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou a empresa INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

Alega a Recorrida que inexistia qualquer redação mencionando a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o intuito da recorrente tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Afirma que, no que tange ao envio da documentação, não se tratou de reenvio de documentação, mas de comprovação, por meio de “*print*”, de que a documentação foi enviada dentro do prazo estabelecido.

Ressalta que, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.

Destaca, ainda, a penalidade prevista no Decreto n. 3555/00, que regulamenta a modalidade Pregão, está prevista sanção para aqueles que tumultuam a execução do certame.

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado, o regular prosseguimento à licitação e cominação de sanção à Recorrente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratam as Razões Recursais acerca do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, bem como à exigência de Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.





CML/PM	
FLs.	Ass.

3.2 DA DISPENSA DA LICENÇA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

No tocante ao suposto descumprimento da licitante Recorrida dos itens editalícios relacionados às Licenças Sanitárias, passaremos a discorrer.

Assim dispõe o Edital acerca da Qualificação Técnica:

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. O licitante deverá apresentar:

7.2.4.2. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidade e prazos.

7.2.4.3. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 15% (quinze por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários.

7.2.4.4. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá (ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá (ão) ser assinado(s) pelo representante legal.

7.2.4.5. Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

7.2.4.6. Caso a empresa seja dispensada da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, deverá ser apresentada cópia simples do ato que a isente.

7.2.4.7. Certificado de Registro dos Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia da publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União), legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado.

7.2.4.8. Caso o produto cotado seja dispensado do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, deverá ser apresentada cópia do ato que isenta o produto de registro.



CML/PM	
FLs.	Ass.

7.2.4.9. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

No tocante às licenças sanitárias, a Licitante apresentou Licença Sanitária emitida pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, às fls. 428/429 em total cumprimento ao item 7.2.4.5 do Edital.

Ocorre que a Recorrente claramente confunde termos técnicos sanitários, fazendo confusão entre a Licença de Funcionamento – LF, exigida no Edital, e Autorização de Funcionamento – AFE, não exigida no Edital.

Resta clara a intenção da Recorrente em tumultuar o devido andamento do certame, além de caráter meramente protelatório. A Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias, devendo ser considerada habilitada e vencedora para os lotes 01, 02 e 04.

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in

CML/PM	
Fls.	Ass.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e



CML/PM	
FLs.	Ass.

a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pela qual opinamos pela manutenção da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a Recorrida para os lotes 01, 02, e 04 do certame, vez que cumpriu os ditames editalícios.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME., e no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão que **HABILITOU A LICITANTE INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., devendo o certame** prosseguir regularmente.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 04 de março de 2020.

Laís Araújo de Faria

Laís Araújo de Faria

Assessora Jurídica da DJCML/PM

Natália Demes Bezerra Tavares Pereira

Natália Demes Bezerra Tavares Pereira

Diretora Jurídica, em exercício – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019 1637 6467

Pregão Eletrônico n. 001/2020 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de insumos laboratoriais para anteder a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA*”.

Recorrente: FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME.

Recorrida: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 001/2020 – CML/PM**, cujo objeto é a “*Eventual fornecimento de insumos laboratoriais para anteder a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA*”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 013/2020 – DJCML/PM, bem como art. 48, §3º da Lei 8.666/93, de modo que determino a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira que habilitou a Recorrida INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	PROPONENTE 7 – INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA	R\$ 30.329,80	R\$ 24.324,95	R\$ 6.004,80	19,80%
	ITEM 01	R\$ 171,19	R\$ 120,00	R\$ 51,19	29,90%
	ITEM 02	R\$ 147,63	R\$ 120,00	R\$ 27,63	18,71%
	ITEM 03	R\$ 150,67	R\$ 95,50	R\$ 55,17	36,62%
	ITEM 04	R\$ 143,67	R\$ 130,00	R\$ 13,67	9,51%
	ITEM 05	R\$ 178,95	R\$ 177,00	R\$ 1,95	1,09%
	ITEM 06	R\$ 93,93	R\$ 43,00	R\$ 50,93	54,22%

A



CML/PM	
Fls.	Ass.

ITEM 07	R\$ 211,89	R\$ 190,00	R\$ 21,89	10,33%
ITEM 08	R\$ 111,79	R\$ 110,00	R\$ 1,79	1,60%
ITEM 09	R\$ 80,73	R\$ 80,00	R\$ 0,73	0,90%
ITEM 10	R\$ 258,37	R\$ 217,33	R\$ 41,04	15,88%
ITEM 11	R\$ 72,65	R\$ 72,50	R\$ 0,15	0,21%

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
02	PROPONENTE 7 - INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA	R\$ 2.523,00	R\$ 2.398,00	R\$ 125,00	4,95%
	ITEM 12	R\$ 5,89	R\$ 5,50	R\$ 0,39	6,62%
	ITEM 13	R\$ 7,56	R\$ 7,48	R\$ 0,08	1,06%

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
03	PROPONENTE 2 - FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME	R\$ 198.323,00	R\$ 146.600,00	R\$ 51.723,00	26,09%
	ITEM 14	R\$ 34,67	R\$ 23,00	R\$ 11,67	33,66%
	ITEM 15	R\$ 37,62	R\$ 23,00	R\$ 14,62	38,86%
	ITEM 16	R\$ 37,21	R\$ 23,00	R\$ 14,21	38,19%
	ITEM 17	R\$ 453,07	R\$ 410,00	R\$ 43,07	9,51%
	ITEM 18	R\$ 63,09	R\$ 48,00	R\$ 15,09	23,91%
	ITEM 19	R\$ 29,11	R\$ 23,00	R\$ 6,11	20,99%
	ITEM 20	R\$ 51,78	R\$ 35,00	R\$ 16,78	32,41%
	ITEM 21	R\$ 61,95	R\$ 35,00	R\$ 26,95	43,50%



CML/PM	
Fis.	Ass.

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
04	PROPONENTE 7 - INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA	R\$ 2.285.500,00	R\$ 1.484.500,00	R\$ 801.000,00	35,05%
	ITEM 22	R\$ 99,43	R\$ 45,50	R\$ 53,93	54,24%
	ITEM 23	R\$ 155,40	R\$ 85,10	R\$ 70,30	45,24%
	ITEM 24	R\$ 78,95	R\$ 66,50	R\$ 12,45	15,77%
	ITEM 25	R\$ 62,40	R\$ 56,00	R\$ 6,40	10,26%
	ITEM 26	R\$ 60,92	R\$ 43,80	R\$ 17,12	28,10%

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
05	PROPONENTE 2 - FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME	R\$ 18.620,50	R\$ 11.000,00	R\$ 6.004,80	19,80%
	ITEM 27	R\$ 211,54	R\$ 130,00	R\$ 81,54	38,90%
	ITEM 28	R\$ 160,87	R\$ 90,00	R\$ 70,87	44,05%

Valor da ADM. (A)	Valor Licitado	Economia	
		Valor	%
R\$ 2.535.296,30	R\$ 1.668.822,95	R\$ 866.473,35	34,18%

O Valor total da administração importa em **R\$ 2.535.296,30** (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos). O valor total dos itens **LICITADOS** importam em **R\$ 1.668.822,95** (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).



**PREFEITURA DE
MANAUS**

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada.

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

CML/PM	
Fls.	Ass.

Tem-se que a economia total do certame foi de **R\$ 866.473,35** (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) que representa um percentual de **34,18%**.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 04 de março de 2020.

Marilene Ramos Barros

Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM